



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66857 - PR(2021/0210276-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS. CONTROVÉRSIA SOBRE A FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos art. 1.027 e 1.028 do CPC/2015, aplicam-se ao recurso ordinário as regras relativas ao recurso de apelação; e, em atenção à ampla devolutividade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, bem como questões de ordem pública, mesmo que não tenham sido decididas no acórdão recorrido ou veiculadas nas razões recursais. Precedentes.

2. A pretensão veiculada no mandado de segurança se relaciona com a fórmula de cálculo dos abatimentos previstos na Lei Estadual n. 17.082/2012, a qual foi estipulada em acordo direto, e à retenção do imposto de renda por ocasião da utilização de créditos de precatórios cedidos para o pagamento de parte da dívida inclusa no benefício fiscal.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, “embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela” (REsp n. 967.868/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007). Precedentes.

4. No caso dos autos, considerados o pedido mandamental, o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em março de 2019, os extratos dos termos de acordo, alegadamente, representativos dos descontos a menor, serem de 2012, o “Termo de Acordo Direto n. 32/2017” ter sido assinado e homologado em 2017 e as retenções do imposto de renda terem ocorrido em 2017, forçoso reconhecer a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que decorridos 120 dias da prática do ato impugnado.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66857 - PR(2021/0210276-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE ICMS. CONTROVÉRSIA SOBRE A FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO. IMPETRAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos art. 1.027 e 1.028 do CPC/2015, aplicam-se ao recurso ordinário as regras relativas ao recurso de apelação; e, em atenção à ampla devolutividade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, bem como questões de ordem pública, mesmo que não tenham sido decididas no acórdão recorrido ou veiculadas nas razões recursais. Precedentes.

2. A pretensão veiculada no mandado de segurança se relaciona com a fórmula de cálculo dos abatimentos previstos na Lei Estadual n. 17.082/2012, a qual foi estipulada em acordo direto, e à retenção do imposto de renda por ocasião da utilização de créditos de precatórios cedidos para o pagamento de parte da dívida inclusa no benefício fiscal.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, “embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela” (REsp n. 967.868/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007). Precedentes.

4. No caso dos autos, considerados o pedido mandamental, o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em março de 2019, os extratos dos termos de acordo, alegadamente, representativos dos descontos a menor, serem de 2012, o “Termo de Acordo Direto n. 32/2017” ter sido assinado e homologado em 2017 e as retenções do imposto de renda terem ocorrido em 2017, forçoso reconhecer a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, conforme previsão do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, uma vez que decorridos 120 dias da prática do ato impugnado.

5. Recurso ordinário não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por TRÊS BARRAS INDÚSTRIA DE LÁCTEOS DO BRASIL LTDA. (ou LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA.), com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou o Mandado de Segurança n. 5000051-75.2018.8.16.0000, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO DIRETO CELEBRADO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO CUJOS DIREITOS FORAM CEDIDOS À IMPETRANTE. ATO COATOR QUE, A UM SÓ TEMPO, DEIXA DE APLICAR OS PERCENTUAIS DEVIDOS PARA REDUÇÃO DOS VALORES DA MULTA E DO JUROS MORATÓRIOS, ATUALIZA OS VALORES DOS TRIBUTOS ATÉ A DATA DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO E RETÉM O IMPOSTO SOBRE A RENDA EM NOME DOS CEDENTES. AÇÃO MANDAMENTAL DIRIGIDA EM FACE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, PROCURADOR DO ESTADO PRESIDENTE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS.

1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA.

IMPETRAÇÃO VOLTADA AO RECONHECIMENTO DE QUE A AUTORA, PESSOA JURÍDICA, SERIA A REAL DEVEDORA DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO SE SUJEITANDO, PORTANTO, À COBRANÇA DO TRIBUTO MEDIANTE RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS REPRESENTANTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR EMITIR PARECER CONCLUSIVO SOBRE O PEDIDO DE CONCILIAÇÃO E PROCURADOR-GERAL DO ESTADO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. AUTORIDADES COATORAS QUE, NO EXERCÍCIO DA SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO INQUINADO DE ILEGAL E QUE, POR ISSO, DEVEM PERMANECER NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO, OUTROSSIM, DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

1.3. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL POR ATACAR LEI EM TESE.

AUTORA QUE NÃO SE LIMITA A COMBATER TEXTOS LEGAIS EM ABSTRATO, INSURGINDO-SE TAMBÉM CONTRA SEUS EFEITOS PRÁTICOS NO CÁLCULO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE AS MULTAS E OS JUROS DA PARCELA POSTERGADA. EFEITOS CONCRETOS

DOS ATOS NORMATIVOS DEVIDAMENTE QUESTIONADOS E COM POTENCIAL DE, EM TESE, LESAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO.

2.1. PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, CUJOS DIREITOS FORAM CEDIDOS À IMPETRANTE. OPÇÃO FORMALIZADA PELO PAGAMENTO PARCELADO, COM DEFERIMENTO DA MAIOR PARCELA (75%) PARA PAGAMENTO SOMENTE A FINAL. MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012 E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 5.007/2012. APLICAÇÃO À IMPETRANTE DO DESCONTO PREVISTO NO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR ESTA AÇÃO MANDAMENTAL. DESCONTO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO DISTINTOS COMPORTAMENTOS DOS CONTRIBUINTES, OUTORGANDO AQUELE QUE OPTA POR PAGAMENTO À VISTA, DESCONTO MAIOR DO QUE AQUELE QUE FAZ PAGAMENTO PARCELADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA INTERPRETAÇÃO DA LEI, DE MODO A CONFORMAR OS FINS A QUE ELA SE DESTINA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR. INEXISTÊNCIA, ASSIM, DE ILEGALIDADE A SER AMPARADA PELA AÇÃO MANDAMENTAL.

2.2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES OBJETO DA CONCILIAÇÃO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012. APARENTE IMPOSIÇÃO LEGAL NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE O VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DO PRECATÓRIO, SOFRERIAM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TÃO SOMENTE ATÉ A DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO PARCELADO. REDAÇÃO, CONTUDO, QUE CONFLITAVA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 100 DA CF E O ARTIGO 97 DO ADCT, QUE PRESCREVIAM COMO TERMO DE ATUALIZAÇÃO A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, QUE, NO CASO DE ACORDO DIRETO, É O MÊS DA SUA CELEBRAÇÃO, E NÃO A DATA DO REQUERIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 5.007/2012 EDITADO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2012, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 17.771/2013 QUE, DE FORMA CLARA, PASSOU A DISPOR QUE OS DÉBITOS E CRÉDITOS SERÃO ATUALIZADOS PARA O MÊS EM QUE O ACORDO FOR FIRMADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO NORMATIVO INFRALEGAL POR OFENSA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO ANTE A EXISTÊNCIA DE MODELO NORMATIVO QUE DIALOGAVA COM OS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO ISENTO DE NULIDADE.

2.3. RETENÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELOS CEDENTES DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMPOSTO, APÓS A CESSÃO, É DEVIDO PELO CESSIONÁRIO. TESE REJEITADA. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE A RENDA É A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE ADQUIRE A SUA DISPONIBILIDADE JURÍDICA

OU ECONÔMICA (ART. 43 DO CTN) DE MODO QUE A CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR QUE DEVE CONSIDERAR A ORIGEM DO CRÉDITO E O SUJEITO PASSIVO ORIGINARIAMENTE FAVORECIDO, IN CASU, O CEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DE ILEGALIDADE QUE MEREÇA CORREÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

3. JULGAMENTO. RESULTADO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em síntese (fls. 518-550):

Por meio do remédio constitucional busca-se garantir direito líquido e certo da impetrante, no sentido de que: 1) sejam aplicados corretamente os descontos legais estabelecidos no art. 19 da Lei 17.082/12 para o cálculo da parcela postergada. 2) os cálculos de atualização dos valores a serem incluídos no acordo direto (débitos tributários e créditos de precatórios) utilizem como base a data do requerimento de conciliação e não a data da formalização do acordo. 3) não seja realizada a retenção na fonte do imposto de renda em nome das pessoas físicas cedentes, pelo fato de não mais serem elas a auferir a renda, e sim a pessoa jurídica cessionária, bem como sustentou-se a prescrição do crédito tributário (IRPF). Ocorre que, em julgamento datado de 17 de agosto de 2020, disponibilizado em 19 de agosto de 2020, este Órgão Especial entendeu pela denegação da segurança,

[...]

Importa-nos aqui o parcelamento previsto no artigo 19 c/c artigo 25 da Lei Estadual n. 17.082/2012: [...] extrai-se que para os débitos tributários, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, o contribuinte poderá realizar o pagamento de até 75% do montante devido, com créditos de precatórios em parcela única e postergada, e o restante do montante devido poderá ser dividido em até 59 parcelas, iguais e sucessivas, que serão pagas em moeda corrente desde o momento da adesão ao parcelamento, obtendo os seguintes benefícios: Para parcela postergada quitada com precatório requisitório, redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora (artigo 25, I da Lei 17.082/2012); Para as 59 parcelas mensais e sucessivas, redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora [...] Notem, Excelências, que de acordo com a Lei nº 17.082/2012, a Recorrente possui o direito de quitar 75% (setenta e cinco por cento) do seu crédito tributário, incluso no acordo direto, com os benefícios das reduções de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora. Então, adveio o Decreto Estadual nº 4.489/2012, que regulamentou a Lei Estadual nº 17.082/2012, estabelecendo, em seu art. 4º, que o pedido de parcelamento deveria ser formalizado até 09 de julho de 2012, mediante requerimento a ser protocolizado na repartição fiscal do domicílio tributário do interessado, destinado ao Secretário de Estado da Fazenda ou à autoridade a quem

esse delegar tal competência [...] Desta feita, a Recorrente, dentro do prazo legal, acessou o site da Receita Estadual do Paraná e preencheu eletronicamente seu requerimento administrativo de parcelamento na forma do art. 19 da Lei Estadual nº 17.082/2012, optando por alocar até 75% do valor total para última parcela e dividir o restante em 59 parcelas. Ocorre que, ao fazer o encontro de contas, no acordo de conciliação ora atacado, verifica-se que a Autoridade Coatora aplicou erroneamente os descontos previstos na legislação de regência, implicando na exigência, no Acordo Direto, de um débito muito superior ao que seria devido [...] Desse modo, registre-se que a discussão aqui trazida se refere apenas aos TAPs do art. 19, especificamente quanto à parcela postergada, onde foi aplicado um percentual a menor para os descontos de juros e multa do que aqueles determinados pela lei [...] Veja Excelência, que os cálculos efetuados pelo Estado do Paraná importaram em uma diferença a menor nos descontos, no valor de R\$ 547.960,20 (quinhentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta reais e vinte centavos).

[...]

Conforme anteriormente exposto, a Lei Estadual nº 17.082/2012 instituiu o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Estado do Paraná que originaram precatórios requisitórios com créditos tributários dos contribuintes paranaenses. Ao proceder o cálculo para composição do acordo, a Autoridade Coatora deixou de observar a lei de regência [...] Enquanto os créditos de precatórios são corrigidos conforme os juros de mora fixados em sentença ou Lei, combinados com a Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal e com o § 12, do art. 100, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/20091, o que na prática os deixam praticamente sem correção; o crédito tributário/parcela postergada é corrigido conforme juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela até a data do efetivo pagamento [...] Podemos concluir com clarividência, que os créditos envolvidos no acordo serão corrigidos somente até a data do protocolo do requerimento de acordo, ou seja, do protocolo do requerimento em diante seus valores deverão ser congelados até a efetivação do acordo. Como também é clara a intenção da Lei em impedir a desvalorização do crédito do contribuinte (precatório) em face do crédito do Estado (tributo). E não podia ser diferente, haja vista que o contribuinte não pode ser penalizado pela mora da Câmara de Conciliação em analisar os requerimentos de acordo [...] Ocorre que a autoridade coatora, deixando de observar a lei de regência, aplicou o Decreto Estadual nº 5.007/2012, que extrapolou seu limite regulamentar ao trazer dispositivo contrário à Norma Regulamentada (Lei nº 17.082/2012), estipulando que os créditos envolvidos no acordo serão readequados/corrigidos para o mês em que o acordo será efetivamente realizado. Vejamos o inciso IV, do artigo 33 do Decreto [...] posteriormente, adveio a Lei nº 17.771/2013, que através do seu artigo 6º alterou a redação do §2º da Lei 17.082/2012, determinando a readequação do crédito objeto de conciliação e do valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado. Ocorre que a alteração promovida após transcorrido mais de um ano da adesão da Impetrante ao parcelamento não pode ser aplicada de forma retroativa, tendo em vista tratar-se de norma que prejudica o contribuinte. Veja que o ato coator traz os cálculos em total inobservância a lei de regência do direito da Impetrante [...] portanto, não resta dúvida de que o cálculo efetuado é inconstitucional, pois está a violar diretamente o

princípio constitucional da legalidade, sendo que os efeitos do ato coator ora combatido atingem diretamente o direito líquido e certo da impetrante, motivo justo para a procedência da pretensão, determinando-se que a autoridade coatora proceda o cálculo na forma legalmente prevista, em observância as normas constitucionais suscitadas.

[...]

Excelências, novamente sem razão o acórdão recorrido ao não determinar que a retenção na fonte do Imposto de Renda seja feita em nome da pessoa jurídica cessionário e não em nome da pessoa física do cedente, visto que, efetivamente, é aquele quem paga o tributo ao fisco [...] a expedição do precatório gera mera EXPECTATIVA DE DIREITO, jamais a sua disponibilidade jurídica, visto que o Estado do Paraná está com um atraso superior a 20 anos, portanto, muitas vezes aqueles que tem precatórios expedidos em seu favor acabam falecendo antes mesmo de receber o crédito. Pergunta-se, Excelências, a partir do momento que o Estado do Paraná está com um atraso de mais de 20 anos para pagamento de seus precatórios, pode-se falar com disponibilidade jurídica? É razoável conferir este tratamento aos precatórios requisitórios do Paraná? O máximo que podemos atribuir aos precatórios deste Estado é a mera expectativa de direito, visto que, caso o credor originário não venha a falecer, poderá receber o valor em 20 ou 30 anos, sem contar o tempo que o processo judicial levou para transitar em julgado, sendo que esta conta pode ultrapassar os 40 anos. Portanto, no mínimo absurdo tratar os precatórios como uma disponibilidade jurídica para fins de Imposto de Renda, visto que, conforme acima delineado, a disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva. O Estado do Paraná atualmente está pagando os débitos de precatórios requisitórios inscritos no orçamento de 1999, ou seja, vencidos há mais de 20 anos, e que sucessivamente foram agraciados com a suspensão de seus pagamentos por Emendas à Constituição, o que acabou por retirar dos seus credores qualquer meio jurídico para receber do Estado os valores já vencidos. Pergunta-se novamente: é razoável falar em disponibilidade jurídica de um crédito de precatório vencido há mais de 20 anos e que conta com a suspensão de seu pagamento franqueada pela Constituição da República? [...] o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 303/2019 [...] especificamente no seu artigo 42, § 4º, inciso I, “O imposto de renda, em caso de cessão: quando incidente sobre a parcela cedida é de responsabilidade do cessionário nos termos da legislação que lhe for aplicável, não integrando a base de cálculo da retenção do imposto de renda na fonte devido pelo cedente [...] A entrega desta declaração à Recorrente é necessária (DIRF), já que, como defendido nas explanações acima, a Recorrente é a única titular do crédito de imposto sobre a renda retido na fonte, já que ela é quem fora favorecida com a compensação dos créditos de precatório com suas dívidas tributárias. Sem esta declaração (DIRF), nos termos dos já referendados artigos 55 da Lei nº 7.450/858 e 229 do Decreto nº 3.000/1999, esta declaração de retenção na fonte é imprescindível para que a Recorrente possa aproveitar do crédito retido na fonte para fechamento do imposto devido no ano calendário [...] tem-se claro que a retenção na fonte deste imposto sobre a renda decorrente do pagamento dos precatórios em nome das pessoas físicas cedentes destes créditos, como fez a autoridade coatora, viola a ordem jurídica vigente, sobretudo na ceara dos direitos da ora Recorrente, contrariando o disposto nos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional e, igualmente, vai contra a Resolução 303/2019 do CNJ, merecendo,

portanto, ser reformado o acórdão recorrido, para que a retenção na fonte se dê em nome da Recorrente, cessionário dos créditos de precatórios.

Ao final da peça recursal, requer (fl. 549):

O conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional para reformar o acórdão denegatório proferido pelo tribunal a quo, a fim de que: a) seja reconhecido o direito às reduções previstas no artigo 25, I da Lei Estadual nº 17.082/2012 sobre o valor da parcela postergada, ou seja, de 95% sobre a multa e 80% sobre os juros, determinando-se a recomposição do cálculos, nos exatos termos da lei vigente à época do requerimento; b) determinar que a data da correção dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório a ser utilizado na quitação seja considerada a data do requerimento, nos termos da Lei nº 17.082/2012, determinando-se, ainda, a recomposição do cálculos, nos exatos termos da lei vigente à época do requerimento; c) determinar à autoridade coatora que transmita, ou a retifique, caso já tenha transmitido, ao Fisco Federal Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em nome da impetrante, para que ela possa aproveitar deste crédito para apuração do imposto por ela devido no exercício.

Contrarrazões apresentadas pelo ESTADO DO PARANÁ, pedindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ordinário em razão de a parte recorrente ter interposto recurso extraordinário e porque não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; e, no mérito, defendendo a inexistência de direito líquido e certo, pois, tendo a impetrante escolhido o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, tem direito somente à redução enunciada no art. 25, inciso II, da Lei n. 17.082/2012, do Estado do Paraná (fls. 616-628).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 702-715).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. impetrou, em março de 2019, mandado de segurança contra atos atribuídos Procurador Geral do Estado do Paraná, ao Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios, ao Secretário da Fazenda do Estado do Paraná e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 292-295), objetivando ordem para (fls. 44-45):

a) reconhecer o direito às reduções previstas no artigo 25, I da Lei Estadual nº 17.082/2012 sobre o valor da parcela postergada, ou seja, de 95% sobre a multa e 80% sobre os juros, determinando-se a recomposição do cálculos, nos exatos termos da lei vigente à época do requerimento;

b) determinar que a data da correção dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório a ser utilizado na quitação seja considerada a data do requerimento, nos termos da Lei nº 17.082/2012, determinando-se, ainda, a recomposição dos cálculos, nos exatos termos da lei vigente à época do requerimento;

c) determinar à autoridade coatora que transmita, ou a retifique, caso já tenha transmitido, ao Fisco Federal Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em nome da impetrante, para que ela possa aproveitar deste crédito para apuração do imposto por ela devido no exercício.

c.1) caso assim não se entenda (o que não se acredita), requer seja concedida a segurança para anular a retenção na fonte do imposto sobre a renda decorrente do recebimento do crédito de precatório pela impetrante, condenando a impetrada à restituição do valor em moeda corrente, uma vez que faz parte do pagamento do precatório, conforme fundamentação exposta neste mandado de segurança.

Conforme causa de pedir, a parte impetrante é devedora de (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Paraná e aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei Estadual n. 17.082/2012, o qual estaria sendo cumprido; todavia (fl. 9):

Ao efetivar e homologar o acordo de conciliação, a Autoridade Coatora deixou de observar os estritos ditames legais, motivo da impetração.

Com efeito, a Impetrante optou pelo parcelamento nos moldes do artigo 19 da Lei Estadual nº 17.082/2012, postergando 75% do seu débito para compensação com precatórios.

Contudo, sobre o valor da parcela postergada não foram calculadas as reduções previstas na legislação, quais sejam, de 95% sobre a multa e 80% sobre os juros.

Ao invés disso, utilizou-se para o cálculo das devidas reduções o percentual de 80% para a multa e 60% para os juros, em flagrante descumprimento do ditame legal, ferindo o direito líquido e certo da impetrante, conforme se demonstrará em tópico específico.

Além disso, para o encontro de contas, os débitos da parcela postergada e os créditos do precatório foram corrigidos à data da realização do acordo, enquanto a Lei nº 17.082/2012, em seu artigo 16, § 2º, estabelecia que a data da correção seria a do requerimento.

Ademais, em igual violação de direitos, a autoridade coatora efetuou a retenção na fonte do imposto de renda sobre os créditos do precatório em nome das pessoas físicas (credoras originárias), conforme se observa do item “6” do acordo de parcelamento abaixo reproduzido:

6. RETENÇÕES LEGAIS – IR/PF e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme cálculos que acompanham este termo de acordo, é devido, a título de imposto sobre a renda (IR/PF), proporcional ao montante quitado de cada crédito, o valor total de R\$ 815.473,36 (oitocentos e quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

[...]

Como se observa, apesar de ter sido noticiada a cessão dos créditos de precatório, devidamente homologada pelo Judiciário, o Estado do Paraná, ao proceder a compensação destes créditos, na modalidade de pagamento, entendeu ser legítima a retenção na fonte do imposto sobre a renda em nome das pessoas físicas cessionárias.

Todavia, conforme restará claro a seguir, as pessoas físicas cessionárias tornaram-se completamente estranhas à relação creditória em questão, o que faz da retenção do imposto sobre a renda em nome destas pessoas algo absolutamente teratológico.

Por tais razões é que se impetra o presente Mandado de Segurança, visando, a revisão do ato coator, a fim de que se observe, estritamente as disposições legais previstas na Lei Estadual nº 17.082/2012 ao seu acordo de conciliação de precatórios, afastando-se as normas posteriores que sejam incompatíveis, face à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade delas [...] a impetrante insurge-se contra ilegalidades no cálculo apresentado para conciliação dos créditos de precatório com débitos de ICMS da Impetrante, tendo em vista que se utilizou de percentual menor do que o determinado para o desconto da multa e do juros na parcela postergada, bem como realizou-se a atualização dos valores para a data da celebração do acordo, quando, na realidade, deveriam ser mantidos os valores da data do requerimento, e ainda procedeu-se a indevida retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física.

A análise do acervo processual informa que a Lei Estadual n. 17.082/2012, do Estado do Paraná, regulamentou a possibilidade de o Estado realizar o “acordo direto”, mediante conciliação, na forma do art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009; que o Decreto Estadual n. 5.007/2012 estabeleceu a primeira oportunidade de conciliação; e que, por força do Decreto Estadual n. 6.335/2010, o Estado do Paraná optou pelo regime mensal de repasses ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para oportunizar o pagamento previsto nessa espécie de acordo direto.

Informa, ainda, que a parte impetrante assinou o “Termo de Acordo Direto n. 32/2017” (ou Termos de Acordos de Parcelamento – TAP) com a Procuradoria Geral do Estado do Paraná para pagar seus débitos conforme as regras dos benefícios estabelecidos pelos arts. 18 e 19 da Lei n. 17.082/2012. Este, o teor, no que interessa (fls. 60-85):

1. VALOR TOTAL DA PARCELA POSTERGADA E DAS PARCELAS VINCENDAS NOS TAPs DO Art. 19 E VALOR TOTAL DO TAP DO Art.18 - QUITACÃO TOTAL DOS TAPs DO Art. 19 E QUITAÇÃO PARCIAL DO TAP DO Art. 18:

O valor total das parcelas postergadas dos Termos de Acordos de Parcelamentos ainda pendentes (quatro termos pendentes) firmados sob o regime do Artigo 19 da Lei nº 17.082/2012 e indicados no pedido inicial, perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017), o montante de RS 8.254.064.00 (oito milhões, duzentos

cinquenta e quatro mil e sessenta e quatro reais), conforme Planilha de Cálculo que acompanha este Termo de Acordo.

Fica destacado que as parcelas vincendas dos TAPs do Art. 19 ainda estão pendentes de pagamento, cujo valor total perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017), o montante de R\$ 1.150.365,29 (um milhão, cento e cinquenta mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que também será objeto de quitação neste acordo direto, nos termos da justificativa lançada no Parecer Conclusivo, conforme a autorização contida no Art. 16, § 8º, da Lei nº 17.082/2012.

Ainda, conforme constou no Parecer Conclusivo nº 48/2017, Este Acordo Direto abrangerá, também, o Termo de Acordo de Parcelamento nº 13.680193-7 que foi firmado sob o regime do Artigo 18 da Lei nº 17.082/2012. Tendo em vista que o valor total dos créditos de precatórios, após a quitação total da parcela postergada e das parcelas vincendas dos TAPs sob o regime do Art. 19 (quatro termos), é também suficiente para quitação parcial desse TAP do Art. 18 (um termo), mediante o aproveitamento do saldo dos créditos de precatórios indicados no pedido da requerente.

2. VALOR LÍQUIDO DOS CRÉDITOS E O SALDO PARA QUITAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DO TAP DO Art. 18 (Para os fins do Art. 16, § 8º, da Lei nº 17.082/2014):

Conforme o contido no Quadro Resumo da Planilha de Cálculos anexa a este Termo de Acordo, o valor total líquido do crédito perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017) o montante de R\$ 14.138.687,48 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor este disponível para quitação total das parcelas postergadas nos TAPs do Art. 19 (quatro termos).

Ainda, considerando que foi apurado na Planilha de Cálculo anexa a este Termo de Acordo a existência de saldo remanescente de créditos de precatórios em favor da requerente - além daquele montante utilizado para quitação total da parcela postergada, nos termos do Art. 16, § 8º, da Lei nº 17.082/2014, com a redação dada pela Lei nº 18.291, de 06 de novembro de 2014, esse montante de saldo será utilizado para quitação total das parcelas vincendas dos TAPs do Art. 19 (quatro termos) e também na quitação parcial do TAP firmado sob o regime do Art. 18 (um termo).

Assim, o valor total das parcelas vincendas dos TAPs do Art. 19 ainda pendentes (quatro termos) perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017), o valor de R\$ 1.150.365,29 (um milhão, cento e cinquenta mil trezentos e sessenta e cinco

reais e vinte e nove centavos), cuja quitação se dará com a autorização contida no Art. 16, § 8º, da Lei nº 17.082/2012.

Por sua vez, o valor que será objeto de quitação parcial do TAP do Art. 18 ainda pendente de pagamento (um termo) perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017), o valor de R\$ 4.754.045,50 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta

centavos), cuja quitação também se dará com a autorização contida no Art. 16, § 8º, da Lei nº 17.082/2012.

3. VALOR LÍQUIDO TOTAL DOS CRÉDITOS APROVEITADOS:

O valor total líquido dos créditos apresentados pela ACORDANTE neste SID perfaz, nesta data (SETEMBRO/2017), o montante de R\$ 14.138.687,48 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e

quarenta e oito centavos), considerando que são descontados os valores devidos a título de retenções legais, conforme Planilha de Cálculo que acompanha este Termo de Acordo Direto.

Ressalte-se, ainda, que no Parecer Conclusivo nº 48/2017, e também nos tópicos anteriores deste Termo, noticiou-se que o crédito total líquido será aproveitado para quitação total das parcelas postergadas e das parcelas vincendas dos TAPs do Art. 19 (quatro termos), bem como para quitação parcial do TAP do Art. 18 (um termo) ainda pendente de pagamento.

4. VALORES PROPORCIONAIS PARA QUITAÇÃO DOS TAPs (Art. 18 e Art. 19):

Para quitar as parcelas postergadas e as parcelas vincendas dos TAPs do Art. 19 (quitação total), além do TAP do Art. 18 (quitação parcial), serão utilizados os créditos abaixo, oferecidos no presente protocolado, na seguinte proporção, conforme Planilha de Cálculo que acompanha este Termo de Acordo:

[...]

Os valores percentuais acima relacionados, com o escopo de quitação do débito de Precatório, correspondem, proporcionalmente, aos valores nominais brutos dos créditos apurados nesta data, conforme discriminação individualizada na Planilha de Cálculo que acompanha este Termo de Acordo.

5. VALORES LÍQUIDOS DOS CRÉDITOS UTILIZADOS:

Os montantes percentuais acima, considerando as retenções legais a título de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Previdenciária (ver item "6" deste Termo), quando forem devidos em cada crédito, perfazem nesta data (SETEMBRO/2017), conforme cálculo na Planilha que acompanha este Termo de Acordo, os seguintes valores líquidos nominais, em Reais (R\$):

[...]

6. RETENÇÕES LEGAIS - IR/PF e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:

Conforme cálculos que acompanham este Termo de Acordo, é devido, a título de IMPOSTO SOBRE A RENDA (IR/PF), proporcional ao montante quitado de cada crédito, o valor total de R\$ 815.473.36 (oitocentos e quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos).

A título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (em favor da Paraná Previdência), igualmente proporcional ao montante quitado, é devido o valor total de R\$ 754.445.44 (setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

7. AUTORIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DA PARCELA POSTERGADA E DOS DEMAIS TAP's PENDENTES:

A ACORDANTE autoriza a Procuradoria-Geral do Estado e/ou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a quitar o montante TOTAL da Parcela Postergada e das Parcelas Vincendas dos TAPs do Art. 19 (quatro termos) e também o montante PARCIAL do TAP firmado sob o regime do Art. 18 (um termo), nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, conforme discriminação de valores nos "itens I. 2 e 3" deste Termo de Acordo, com utilização dos valores líquidos descritos no "item 5", além da quitação dos tributos correlatos discriminados no "item 6" deste Termo.

Para tanto, acompanharão este protocolo administrativo (SID) do Acordo Direto as guias próprias de recolhimento de tributos.

[...]

9. COMUNICAÇÃO AO E. TJ/PR PARA HOMOLOGAÇÃO:

Após o levantamento da quantia apurada e pagamento da GR-PR e das guias dos demais tributos correlatos (Imposto sobre a Renda e Contribuição Previdenciária), caberá ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, via Central de Precatórios, a quitação dos débitos dos Precatórios discriminados neste Termo de Acordo, no valor percentual indicado no "item 8" deste Termo de Acordo.

O presente Termo de Acordo Direto será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Central de Precatórios) para homologação e para quitação das guias correspondentes, cuja atribuição foi estabelecida pela Lei Estadual nº 17.082/2012.

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido autoral. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 407-412):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Laticínios Silvestre Ltda., em face de ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios e Secretário de Estado da Fazenda.

A impetrante informa exercer o comércio atacadista de leite e derivados, além de atuar na importação, exportação e comércios varejista e atacadista de frios e produtos alimentícios em geral.

Afirma possuir débitos perante a receita estadual, motivo pelo qual optou pelo parcelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Contudo, ao homologar o acordo de conciliação, as autoridades coatoras não observaram os ditames legais.

Isso porque, não obstante a postergação de 75% do seu débito para compensação com precatórios, os impetrados não computaram as reduções de 95% sobre a multa e 80% sobre os juros no valor da parcela postergada, percentuais esses previstos na legislação em vigor à época da celebração da avença.

Ao contrário, utilizaram no cálculo reduções no percentual de 80% para a multa e 60% para os juros, previstas no Decreto Estadual nº 5.007/2012, descumprindo, assim, regras legais que lhe são hierarquicamente superiores, o que resultou em “débito muito superior ao que seria devido”.

Ademais, os débitos da parcela postergada e os créditos do precatório foram corrigidos para a data da realização do acordo, em contrariedade ao disposto no artigo 16, § 2º, da Lei Estadual nº 17.082/2012, que impõe a correção para a data do requerimento.

Assenta que, nesse ponto, houve aplicação do “Decreto Estadual nº 5.007/2012, que extrapolou seu limite regulamentar ao trazer dispositivo contrário à Norma Regulamentada (Lei nº 17.082/2012), estipulando que os créditos envolvidos no acordo serão readequados/corrigidos para o mês em que o acordo será efetivamente realizado”.

Além disso, as autoridades coatoras retiveram imposto de renda na fonte sobre os créditos do precatório em nome das pessoas físicas credoras originárias, procedimento que também entende revestido de ilegalidade.

A respeito, ressalta que “estas retenções na fonte jamais poderiam favorecer as pessoas físicas cedentes dos precatórios, já que elas não mais integram

a relação obrigacional pertinente ao crédito em questão. Consequentemente, elas não poderão se beneficiar do crédito de imposto, já que não foram elas quem de fato auferiram a renda”.

E conclui ter sido “compelida ao pagamento de um valor muito superior ao devido, face às reduções aplicadas pela Autoridade Coatora em desacordo com a Lei nº 17.082/2012, bem como, da não aplicação da ‘trava’ das correções dos créditos objeto de acordo, além das indevidas retenções na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física”.

[...]

No mérito, pugna pelo reconhecimento do direito: às reduções previstas no artigo 25, inciso I, da Lei Estadual nº 17.082/2012, sobre o valor da parcela postergada; à correção dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório para a data do requerimento; à transmissão ou à retificação, caso tenha sido transmitida, da DIRF, e, subsidiariamente, à anulação da retenção do IRRF, condenando os impetrados à restituição do valor em moeda corrente.

[...]

III – PRELIMINARES.

III.I – ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para se opor à retenção, na fonte, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas cedentes do precatório.

É que o presente mandado de segurança tem como um dos seus objetivos justamente o reconhecimento de que a autora, pessoa jurídica, seria a real devedora do imposto de renda (nessa condição, segundo alega, não poderia arcar com cobrança de imposto de renda mediante retenção na fonte).

Disso resulta nítido o interesse e a legitimidade da impetrante para o ajuizamento desta ação mandamental.

III.II – ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De igual modo descabida é a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador-Geral do Estado e do Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Sobre a participação da Câmara de Conciliação de Precatórios na formação dos termos de acordo direto, estabelece o artigo 10-A, caput, da Lei Estadual nº 17.082/2012: “Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emitir parecer conclusivo sobre o requerimento, em que, fundamentadamente, opinará sobre a aceitação ou não do crédito oferecido e, no caso de aceitação, indicará o percentual do crédito do credor originário a ser quitado”.

E sobre a atuação do Procurador-Geral do Estado, dispõe o § 1º do referido preceito legal: “Com o parecer conclusivo, o requerimento será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado para deferimento, total ou parcial, ou indeferimento”.

Vê-se, portanto, que o Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios representa o órgão responsável por emitir parecer conclusivo sobre o requerimento de conciliação, sendo o Procurador-Geral do Estado o responsável pelo deferimento do mencionado pedido.

Desse modo, considerando o presente mandado de segurança se insurge contra condições de termo de acordo direto, é plausível afirmar que ambas as autoridades devem figurar no polo passivo do presente writ.

De qualquer modo, atribuindo-se aos impetrados a responsabilidade pela prática do ato inquinado como coator, a manutenção deles no polo passivo se impõe até mesmo em homenagem ao princípio da asserção.

[...]

III.III – CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Também não procede a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que está sendo direcionado contra lei em tese.

Ora, da leitura da exordial exsurge claro que a autora não se limitou a combater os aspectos abstratos dos textos legais. Ao contrário, foi além, insurgindo-se contra seus efeitos práticos no cálculo dos descontos incidentes sobre as multas e os juros da parcela postergada.

É como bem observou o Procurador de Justiça Mauro Sérgio Rocha: “a impetrante não impugna apenas os dispositivos da Lei Estadual nº 17.082/2012, mas os efeitos concretos de sua aplicação – descontos sobre multa e juros de seu débito perante a Fazenda Estadual”.

De rigor, portanto, o conhecimento da ação mandamental, porquanto dirigida contra os efeitos concretos da lei estadual sobre o termo de acordo direto em que a impetrante figurou como parte.

IV – MÉRITO

IV.I – DESCONTOS LEGAIS SOBRE A MULTA E OS JUROS DA PARCELA POSTERGADA.

Ao introduzir o artigo 97 no ADCT, a Emenda Constitucional nº 62/2009 instituiu regime especial de liquidação dos débitos judiciais para os entes federativos que, por ocasião da sua promulgação, estivessem em mora na quitação de seus precatórios:

[...]

Referida inovação constitucional disciplinou de modo específico o repasse de recursos pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, facultando-lhe a adesão ao regime mensal, no qual o ente depositava, mensalmente, determinado percentual da receita corrente líquida, ou a adesão ao regime anual, em que o percentual a ser depositado deveria corresponder, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos restantes.

Restou estabelecido, ainda, que pelo menos 50% dos recursos depositados no Tribunal de Justiça seriam utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, facultada ao ente devedor a possibilidade de destinar os recursos restantes às formas alternativas de pagamento instituídas pelo no artigo 97, § 8º, inciso III, do ADCT:

[...]

Consoante se depreende das informações prestadas pelo Presidente desta Corte de Justiça “o Estado do Paraná, através do Decreto Estadual nº 6.335/2010, optou pelo regime mensal de repasses ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), comprometendo-se, então, a promover o depósito mensal, em conta vinculada a esta Corte, de valor calculado percentualmente sobre sua receita corrente líquida (RCL)”, destacando, ainda, que “no referido ato normativo, definiu-se, também, que 50% dos recursos mensalmente depositados no TJPR deveriam ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica, observadas as preferências definidas pelo artigo 100, § 2º da Constituição Federal, bem como que os recursos remanescentes (outros 50%), por opção exercida pelo ente devedor, poderiam ser

destinados às formas alternativas de pagamento de precatório, quais sejam: (i) pagamento na forma de leilão; (ii) pagamento à vista em ordem crescente de valores; (iii) pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora”.

Nesse passo, foi promulgada a Lei Estadual nº 17.082/2012, que regulamentou o acordo direto de precatórios no âmbito deste Estado. Além disso, editou-se o Decreto Estadual nº 5.007/2012, que inaugurou a primeira rodada de conciliação, no qual foram estabelecidas 2 formas de parcelamento: em 120 parcelas mensais (artigo 18 da lei) ou em 60 vezes, sendo 25% em 59 parcelas e 75% em parcela postergada (art. 19 da lei).

Prestou-se o Termo de Acordo Direto celebrado pela impetrante ao pagamento integral das parcelas postergadas e das parcelas vincendas dos Termos de Acordo de Parcelamento – TAP’s nº 13.680.191-0, 13.680.192-9, 13.680.673-6 e 13.680.188-0 (artigo 19) e para quitação parcial do parcelamento do TAP nº 13.680.193-7 (artigo 18) (fl. 63 – PDF).

Concernentemente à multa e aos juros da parcela postergada, sustenta a autora que, em vez da redução de 80% para a multa e 60% para os juros, as autoridades impetradas deveriam ter aplicado os descontos enunciados no artigo 25, inciso I, da Lei nº 17.082/2012.

O dispositivo legal, em sua inteireza, possui a seguinte redação:

Art. 25. O contribuinte que efetivar a quitação do parcelamento do crédito tributário obterá os seguintes benefícios:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora;

III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea “a”, do inciso XIII, na alínea “h”, do inciso XV e nas alíneas “b” e “c”, do inciso XVII, todos do § 1º, do art. 55, da Lei nº 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

Consoante o disposto na regra supratranscrita, os contribuintes que: a) pagam à vista, tem direito a desconto de 95% na multa e de 80% nos juros moratórios; b) parcelam em 60 vezes, fazem jus a redução de 80% na multa e 60% nos juros moratórios; e c) parcelam em 120 vezes, são beneficiados por desconto de 65% nas multas e 50% nos juros moratórios.

Verifica-se que inexistente hipótese legal de redução de 95% da multa e 80% de juros para a parcela postergada, tampouco de 80% da multa e 60% dos juros para as demais parcelas, como quer fazer crer a demandante.

Em verdade, tendo a impetrante escolhido o parcelamento em 60 vezes, faz jus somente à redução enunciada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 17.082/2012, que prevê desconto de 80% para a multa e de 60% para os juros.

É que contraria a lógica do sistema liquidação de débitos fiscais conceder igual desconto tanto ao contribuinte optante do pagamento à vista quanto àquele que elege o parcelamento como forma de quitação da dívida.

Trilhou essa direção precedente da proferido pela 1ª Câmara Cível proferido em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REDISSCUSSÃO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEI 17.082/12. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO 1 (AUTORAS). (1. a.) AGRAVO RETIDO REJEITADO. POSSIBILIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU PROTTELATÓRIAS. STJ. (1.b.) CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA (POR MAIORIA DE VOTOS) SOBRE O DESCABIMENTO DA PRETENDIDA REDUÇÃO DE ATÉ 95% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS DE MORA SOBRE A ÚLTIMA PARCELA DO REFINANCIAMENTO, NO IMPORTE DE 70% DO TOTAL DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25, I, DA LEI ESTADUAL 17.0812/2012 PELO ARTIGO 19 DA MESMA LEI. (1.c.) DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO 2 (ESTADO DO PARANÁ). (2.a.) CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE O PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO § 3º DO ART. 18 DA LEI 17082/2012 IMPORTA APENAS A CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA, NÃO A RENÚNCIA A QUALQUER DEFESA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. (2.b.) CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO E DO TRIBUTO DEVE SER FEITA NA DATA DO REQUERIMENTO, NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO §2º DO ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº 17082/12, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PEDIDOS DE ACORDO PROTOCOLADOS NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17082/12. Agravo Retido e Recurso 2 não providos, por unanimidade; Recurso 1 não provido, por maioria.(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1391686-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - Por maioria - J. 23.02.2016).

E do bem fundamentado voto proferido pelo Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, ainda é possível extrair as seguintes lições:

“Conquanto o artigo 19 preveja expressamente a incidência da disposição do artigo 25, I, da Lei [...] aos parcelamentos de dívidas tributárias da mesma condição que a das autoras, a sentença houve por bem afastar esse dispositivo (do inciso I do artigo 25 da lei) ao refinanciamento celebrado pelas autoras.

E solucionou esse ponto da contenda com base no inciso II do artigo 25 da Lei, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O magistrado sentenciante assinalou, nesse passo, ser destituído de razoabilidade e de proporcionalidade aplicar a disposição literal do caput do artigo 19 da lei argumentando, de forma incensurável, que ‘o desconto deve ser proporcional à forma de pagamento e é razoável que o contribuinte que paga em uma única parcela obtenha percentual de desconto maior do que o contribuinte que paga em sessenta parcelas’.

Não é ocioso repetir que as empresas autoras optaram por parcelar em 60 (sessenta) vezes o pagamento de suas dívidas tributárias com a Fazenda Pública Estadual, alocando a parte mais substancial da obrigação - 75% do valor do débito - para a última, a 60ª (sexagésima) parcela do ajuste.

Nesse contexto, irrepreensível a solução dada pela sentença a este ponto da controvérsia, devendo ser mantida a sentença nesta parte, eis que ‘deve-se alocar 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do débito tributário para a sexagésima parcela, dividido o restante em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, com as reduções previstas no artigo 25, II, e não no artigo 25, I conforme a redação equivocada do artigo 19, todos da Lei Estadual nº 17.082/2012, por força dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

A interpretação exclusivamente literal da lei afrontaria os princípios da hermenêutica.

Juridicamente, a interpretação da lei deve ser orientada pelos princípios gerais e constitucionais, principalmente os da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade’ (verbis).

Além disso, incensurável a observação do sentenciante quanto à inaplicação do dispositivo do artigo 25, I, da Lei 17.082/2012 à hipótese das autoras, uma vez que nesse inciso é disposta a situação dos contribuintes que quitaram suas obrigações em parcela única.

Nesse ponto, novamente reprimido a ponderação do sentenciante de que: ‘Pela igualdade material, as situações diferentes são tratadas diferentemente. O contribuinte que paga em sessenta parcelas não pode ter desconto igual ao que liquida em um único pagamento seus débitos tributários.

Além disso, o desconto deve ser proporcional à forma de pagamento e é razoável que o contribuinte que paga em uma única parcela obtenha percentual de desconto maior do que o contribuinte que paga em sessenta parcelas’ (verbis).

Assim sendo, a sentença analisou especificadamente as diferentes hipóteses disciplinadas em ambos os incisos do artigo 25 da multicitada lei, buscando na interpretação das normas legais de regência, examinar a finalidade dos referidos dispositivos legais, razão de assim invocar, em seu fundamento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Frente ao quadro acima delineado, é inegável que o contribuinte que optou pelo parcelamento em 60 vezes, caso da autora, não faz jus ao desconto conferido ao contribuinte que optou pelo pagamento à vista, estando correta a aplicação da redução do artigo 25, inciso II, da Lei nº 17.082/2012, à situação da impetrante.

IV.II – CORREÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO.

Em sua redação primeva, o artigo 33, inciso IV, do Decreto nº 5.007/2012, dispunha que a Câmara de Conciliação deveria readequar “de forma definitiva, o valor nominal do crédito de precatório, segundo os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis à espécie, calculando o percentual do crédito suficiente para quitar, naquele mês, a parcela postergada, cujo valor será também readequado pela taxa prevista no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012”.

Atualmente, o mencionado dispositivo encontra-se assim redigido: “A Procuradoria-Geral do Estado readequará, de forma definitiva, o valor nominal do crédito de precatório, segundo os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis à espécie, calculando o percentual do crédito suficiente para quitar, naquele mês, a

parcela postergada, cujo valor será também readequado pela taxa prevista no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012” (redação conferida pelo Decreto nº 12.552/2014).

Na ótica da demandante, o ato normativo de natureza infralegal teria exorbitado do seu poder regulamentar ao prever atualização dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório para o mês da celebração do acordo, e não para a data do requerimento, como prescrito pela redação original do artigo 16, § 2º, da Lei nº 17.082/2012:

“A Câmara de Conciliação de Precatórios atualizará o valor total do precatório requisitório e do tributo objeto da conciliação com base na data do requerimento...”.

Sem razão, porém.

Isso porque o normativo infralegal apenas observou o disposto no artigo 100, § 12, da Constituição Federal, e no artigo 97, caput, do ADCT, os quais determinavam a atualização do precatório até a data do efetivo pagamento, que, no caso de acordo direto, é o mês da sua celebração, e não a data do respectivo requerimento:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional”.

Aliás, na esteira do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, cumpre observar que “Tanto o artigo 16, § 2º, da Lei nº 17.082/2012 contrariava a Constituição Federal que foi alterado pelo Lei Estadual nº 17.771/2013, passando a dispor que os débitos e créditos serão atualizados para o mês em que o acordo for firmado”.

De fato, com o advento da Lei nº 17.771/2013, o artigo 16, § 2º, da Lei nº 17.082/2012, ganhou a seguinte redação:

“A Câmara de Conciliação de Precatório encaminhará pedido de atualização do precatório ao Tribunal de Justiça, que poderá remeter os cálculos em

via digital, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios calcular o percentual do crédito objeto de conciliação e o valor dos tributos devidos a título de retenção legal, quando for o caso, e readequar o valor conciliado para o mês em que o acordo for firmado”.

Descabida, portanto, a tese que sustenta a ilegalidade do decreto em comento, pois, como visto, ao estabelecer a atualização dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório para o mês da celebração do acordo, o ato normativo revelou sintonia com o texto constitucional.

IV.III – RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO

Discorre a impetrante que, como a cessão de crédito de precatório ocorreu antes do seu pagamento, o fato impositivo do imposto de renda é devido pela empresa cessionária, real beneficiária do pagamento.

Afirma que o Estado do Paraná efetuou a retenção na fonte do imposto de renda sobre os créditos do precatório em nome das pessoas físicas (credoras originárias), e não sobre a pessoa jurídica (cessionária/acordante).

Argumenta ser necessário o afastamento da retenção do imposto na fonte, porquanto o real beneficiário é pessoa jurídica e inexistente fundamento legal para sujeitá-lo a este regime de recolhimento.

A tese não procede.

O artigo 43, inciso I, c.c. o artigo 45 do CTN considera contribuinte do imposto sobre a renda a pessoa que adquire a sua disponibilidade jurídica ou econômica:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Em se tratando de precatório, o fato gerador do tributo surge com a expedição da requisição de pagamento, momento em que há efetiva disponibilização jurídica do crédito.

Assim, a cessão do crédito não modifica o regime de tributação do imposto de renda, a qual leva em conta a origem do crédito e o sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, in casu, a pessoa física cedente.

Nesse sentido acena a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Neste ponto, cumpre salientar a incidência, na espécie, do disposto no artigo 123 do CTN, que prescreve: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

De tal sorte que, enquadrando-se a cessão do precatório como espécie do gênero convenção particular, e inexistindo fundamento legal autorizando a dispensa

do recolhimento do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária – *in casu*, pessoa física – permanece inalterado, sendo perfeitamente viável o recolhimento do IR mediante retenção na fonte.

No que concerne à alegação de prescrição tributária, acolho o parecer ministerial no ponto em que, ressaltando a ilegitimidade da impetrante para postular o reconhecimento dessa causa extintiva, consigna: “a argumentação tecida a respeito da disponibilidade jurídica do precatório afasta a alegação de prescrição do débito tributário, haja vista não ser o cessionário o contribuinte do imposto, mas sim o credor originário”.

Nesse cenário, forçoso se faz assentar a inexistência de ilegalidade no termo de acordo direto firmado em discussão, revelando-se descabido cogitar em violação a direito líquido e certo na hipótese dos autos.

Por fim, relembre-se que a medida liminar foi concedida para o fim de “determinar que o impetrado apresente a DIRF em nome da pessoa jurídica impetrante, contudo, condicionando o real aproveitamento dos créditos se procedente o presente *mandamus* e após a decisão de mérito se assim entender” (mov. 1.8).

Verifica-se, desse modo, que o aproveitamento dos créditos do imposto retido na fonte sempre esteve condicionado à procedência da impetração, situação que, em virtude do quanto até aqui exposto, não veio a se concretizar.

Daí porque voto pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela denegação da segurança, revogada a liminar anteriormente concedida.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 495-502):

No caso vertente, não se vislumbra a ocorrência de omissão.

Argumenta a embargante que o acórdão vergastado não apreciou a tese de ofensa ao princípio da legalidade “pela não observância aos descontos que efetivamente deveriam ter sido aplicados sobre a parcela postergada”. Entende, igualmente, que não houve manifestação expressa sobre a tese de violação ao princípio da segurança jurídica, pois “o cálculo de atualização dos créditos e dos débitos tributários deveria ter como data final o dia em que o pedido de acordo fosse protocolado, e não a data de formalização efetiva do acordo”.

A alegação não procede.

Isso porque constou expressamente do decisum que “inexiste hipótese legal de redução de 95% da multa e 80% de juros para a parcela postergada, tampouco de 80% da multa e 60% dos juros para as demais parcelas, como quer fazer crer a demandante... Em verdade, tendo a impetrante escolhido o parcelamento em 60 vezes, faz jus somente à redução enunciada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 17.082/2012, que prevê desconto de 80% para a multa e de 60% para os juros... É que contraria a lógica do sistema liquidação de débitos fiscais conceder igual desconto tanto ao contribuinte optante do pagamento à vista quanto àquele que elege o parcelamento como forma de quitação da dívida”.

E, mais adiante, o aresto explicita: “na ótica da demandante, o ato normativo de natureza infralegal teria exorbitado do seu poder regulamentar ao prever atualização dos débitos da parcela postergada e dos créditos do precatório para o mês da celebração do acordo, e não para a data do requerimento... Sem razão,

porém... Isso porque o normativo infralegal apenas observou o disposto no artigo 100, § 12, da Constituição Federal, e no artigo 97, caput, do ADCT, os quais determinavam a atualização do precatório até a data do efetivo pagamento, que, no caso de acordo direto, é o mês da sua celebração, e não a data do respectivo requerimento”.

De modo que resta afastada a alegação de omissão no acórdão recorrido.

Pois bem. De início, deve-se registrar que, à luz do art. 540 do CPC/1973 e dos art. 1.027 e 1.028 do CPC/2015, aplicam-se ao recurso ordinário as regras relativas ao recurso de apelação; e, em atenção à ampla devolutividade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, bem como questões de ordem pública, mesmo que não tenham sido decididas no acórdão recorrido ou veiculadas nas razões recursais.

A respeito, vide: AgInt nos EDcl no RMS n. 70.168/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023; RMS n. 63.004/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020; RMS n. 11.771/SC, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 10/2/2004, DJ de 24/4/2006.

Feito o registro, importa observar que a pretensão veiculada no mandado de segurança se relaciona com a fórmula de cálculo dos abatimentos previstos na Lei Estadual n. 17.082/2012, a qual foi estipulada em acordo direto, e à retenção do imposto de renda por ocasião da utilização de créditos de precatórios cedidos para o pagamento de parte da dívida inclusa no benefício fiscal.

A propósito, nas palavras da parte impetrante, a pretensão mandamental se relaciona com: “a grave lesão ao direito líquido e certo da Impetrante está consumada, com o acordo de conciliação homologado pela autoridade coatora” (fl. 10); “ilegalidades no cálculo apresentado para conciliação dos créditos de precatório com débitos de ICMS” (fl. 12); “a assinatura do termo de acordo direto no qual foram instituídas as diretrizes para a concretização da compensação que viabilizou a quitação do referido crédito de precatório, inclusive com valores e retenções que o Ente Federativo entende devido, é do Procurador Geral do Estado” (fl. 12); “as retenções de Imposto de Renda de maneira indevida em nome das pessoas físicas cedentes, o Secretário da Fazenda é legitimado para figurar como autoridade coatora” (fl. 12); “objeto do acordo de conciliação realizado [...] foi compelida ao pagamento de um valor muito superior ao devido [...] em virtude do ilegal ato coator ora questionado, em que se fez a conciliação entre débito e crédito” (fl. 13); “ao fazer o encontro de contas, no acordo de conciliação ora atacado, verifica-se que a Autoridade Coatora aplicou erroneamente os descontos previstos na legislação de regência, implicando na exigência, no Acordo Direto, de um débito muito superior ao que seria devido” (fl. 15); “a autoridade coatora, deixando de

observar a lei de regência, aplicou o Decreto Estadual nº 5.007/2012, que extrapolou seu limite regulamentar ao trazer dispositivo contrário à Norma Regulamentada (Lei nº 17.082/2012), estipulando que os créditos envolvidos no acordo serão readequados/corrigidos para o mês em que o acordo será efetivamente realizado” (fl. 23).

Como se nota, os trechos transcritos bastam à certeza de que a pretensão mandamental se refere com o acordo firmado pelo Estado do Paraná para o parcelamento de débitos de ICMS, com o pagamento, em parte, com a utilização de créditos de precatórios cedidos por terceiros.

Assim, considerados o pedido mandamental; o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em março de 2019, os extratos dos termos de acordo, alegadamente, representativos dos descontos a menor, serem de 2012 (fls. 150-167), o “Termo de Acordo Direto n. 32/2017” ter sido assinado e homologado em 2017 (fls. 60-85; 90; e 169) e as retenções do imposto de renda terem ocorrido em 2017 (fls. 97-148), forçoso reconhecer que a decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

De fato, importa observar que o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. A respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. PARCELAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS ACOSTADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve a sentença responsável por julgar extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência do direito à impetração da ação mandamental, cuja finalidade consistia na revisão da apuração do saldo devedor de crédito fazendário, o qual foi objeto de parcelamento.

II - Depreende-se do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança tem início a partir da ciência do impetrante acerca do ato lesivo ou ameaçador ao seu direito líquido e certo, praticado por autoridade reputada coatora, que se pretende impugnar.

III - A análise do acórdão recorrido revela que, no caso em tela, a parte impetrante insurgiu-se contra o ato administrativo compreendido pela apuração do saldo devedor de crédito fazendário, realizada no Auto de Infração n. 1010600.2011.00355-6 (oriundo do Processo Administrativo n. 11020-724120/2011-45), o qual foi objeto de parcelamento regularmente concedido. Cuida-se de ato administrativo único, comissivo e dotado de efeitos concretos.

Desse modo, o parcelamento do saldo devedor apurado não teve o condão de transformar o débito em obrigação de prestação continuada ou de trato sucessivo. Isso porque o ato impugnado atribuído à autoridade reputada coatora, qual seja a apuração do saldo devedor de crédito fazendário, objeto de parcelamento regularmente concedido, não se renova periodicamente quando do recolhimento de cada prestação. Precedentes.

IV - Conclui-se, portanto, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar a apuração do saldo devedor de crédito fazendário, objeto de parcelamento regularmente concedido, é contado a partir da data da ciência do contribuinte acerca do ato lesivo, ou seja, do montante do débito apurado e parcelado.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.815.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma.

2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 967.868/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ de 4/10/2007)

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.140.824/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; REsp n. 439.455/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/6/2004, DJ de 13/9/2004; REsp n. 170.183/PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 13/5/2003, DJ de 16/6/2003; REsp n. 408.593/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 23/9/2002.

Nesse cenário, no caso específico dos autos, o recurso não pode ser provido, tendo em vista o mandado de segurança ter sido impetrado após o prazo de 120 dias do ato apontado como coator.

Mantém-se, assim, a denegação do mandado de segurança, mas por fundamento diverso, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando

resguardada a opção de a parte impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário para tentar satisfazer sua pretensão, nos termos dos arts. 6º, § 5º, 19 e 23 da Lei n. 12.016/2009, combinados com o art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 66.857 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0210276-2

Número de Origem:

500005175201881600002

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S) - PR019557

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026